



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:838/2008
PROCESSO: 2000 / 6510 / 000011
RECURSO VOLUNTÁRIO: 4222
RECORRENTE: VILMA FRANÇA ALMEIDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento Financeiro. Omissão de Vendas de Mercadorias – Erro no Levantamento. *É indevida a exigência fiscal constatado equívoco no levantamento e por falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria.*

DECISÃO: O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 27372 no valor de R\$32.778,33 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). Votos contrários dos Conselheiros Elena Peres Pimentel e Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Mário Coelho Parente e com voto vencedor Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contexto:

4.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$32.778,33 (Trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), referentes às omissões de vendas de mercadorias, constatadas através dos levantamentos Financeiros, anos de 1996, 1997, 1998 e 1999.

OBS: Lembramos de que a empresa não emitia notas fiscais de saídas, mas lançava valores aleatórios nos Livros Registros de Saídas.

A empresa apresentou impugnação, arguindo a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, visto não ter como se defender tendo em vista os diversos dispositivos legais, de vigências diferenciadas, sem a devida determinação de incisos e parágrafos e período que se refere o suposto débito constituído, e ainda, a preliminar de nulidade por determinação incorreta da infração cometida, por inobservância de dispositivo do CTN.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No mérito, alega a existência de erro de fato, sob alegação de que no período em questão o autuante fez duas ou mais cobranças, referentes a um suposto não lançamento de notas fiscais de saídas no auto de nº 27378.

Que no levantamento financeiro o autuante relacionou na coluna débito, as mercadorias tributadas, e na coluna créditos, vários pagamentos, bem como os recolhimentos dos impostos, e não colocou na coluna debito as mercadorias tributadas na fonte, que o levantamento contém erros.

O representante fazendário manifestou-se pela procedência do auto de infração.

O julgador singular não acata as preliminares argüidas, vez que foram feitas as correções através do Termo de Aditamento, e no mérito, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário reclamado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa por determinação incorreta da infração cometida, pelos mesmos motivos da impugnação, e no mérito, requer pela improcedência do auto de infração.

Através da Resolução 018/2002, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais, acatar o pedido de diligência da conselheira Kellen Apolinário de Arruda, para que sejam refeitos os levantamentos financeiros, consignando os valores das receitas e das compras de mercadorias isentas e as de substituição tributária.

A fls. 83/87, o substituto do autor do procedimento refez outros levantamentos, referentes aos anos de 1996 e 1997, considerando que o contribuinte apresentou declaração informando que os documentos fiscais em questão, livros, já não existiam, devido ao transcurso do prazo de cinco anos para a guarda, e que no dossiê da empresa encontram-se arquivados os DIFs dos anos de 1996 e 1997, que possibilitou os levantamentos destes períodos.

Considerando que, em maio de 2001, o julgador determinou o saneamento do processo em relação a tipificação legal, por que ao contrário do disposto no Auto de Infração, os fatos teriam ocorrido sob a égide das Leis 805/95, 888/96 e 1.120/2000, que fora atendido pelo Termo de Aditamento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A sentença de primeira instância julgou o lançamento procedente, com fulcro no auto de infração, desprezando o Termo de Aditamento, e conseqüentemente,

sujeitando os fatos geradores, se existentes, sujeitos às leis diferentes das vigentes à época de sua ocorrência.

Diante do exposto, considerando de que a diligência solicitada só foi atendida após 06 anos, 06 meses e 04 dias, o processo retornou a julgamento com informação imprecisa, sob a alegação de que os documentos fiscais não mais existiam, e entendendo de que assim, não fora cumprida a diligência solicitada através da Resolução nº 018/2002. Voto, no mérito, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 27372 e absolver o sujeito passivo do valor de R\$32.778,33 (Trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos),

É o voto.

VOTO

Conselheiro Mário Coelho Parente

A presente exigência fiscal trata de omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas apuradas nos exercícios de 1.996 a 1.999, cujo lançamento aperfeiçoou-se pela intimação ao sujeito passivo, no dia 03 de agosto de 2000.

Em maio de 2001, o julgador de Primeira Instância, determinou o saneamento do processo, em relação à tipificação legal, por que ao contrário do disposto no Auto de Infração, os fatos teriam ocorrido sob a égide das Leis 805/95, 888/96 e 1.120/2000, o que fora atendido pelo Termo de Aditamento de fls. 51.

A sentença de Primeira Instância, fls. 55/59, julgou o lançamento procedente, com fulcro no auto de infração, desprezando o Termo de Aditamento, e, conseqüentemente, sujeitando os fatos geradores, se existentes, sujeitos às leis deferentes das vigentes à época de sua ocorrência.

Inconformado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário. O julgamento é convertido em diligência, a pedido da Conselheira Relatora e, após seis anos, 06 meses e quatro dias, retornam os autos ao CAT, com informação imprecisa em relação, tão somente, ao exercício de 1.996 e a alegação de que os documentos fiscais já não mais existem em razão do transcurso do prazo de cinco anos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Muitas nuances de direito e responsabilidades poderiam ser levantadas neste julgamento, mas, pautando-me nos limites do mérito do lançamento, não há como julgá-lo procedente porque, só o poderia fazer confirmando a sentença de Primeira Instância, que impõe exações a partir de lei não vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Isto posto e por falta de melhor opção, acompanho o voto dos Conselheiros Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker, para julgar improcedente o Auto de Infração 27372.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário